



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
FARMÁCIA DE TODOS
CEP: 37430 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício: 0047/2019

Assunto: Resposta ao questionamento da empresa Leone comercio e distribuição de produtos nutricionais LTDA

Data: 21/10/2019

Prezada Senhora,

Em resposta aos questionamentos da Empresa Leone comercio e distribuição de produtos nutricionais LTDA a troca do leite em pó Pediasure 800grs pelo leite em pó Trophic infantil 800grs, não é viável, apos o comparativo das tabelas nutricionais dos dois produtos onde foi encontrado diferenças em suas formulas.

Segue anexo, as tabelas para comparativo.

Tabela Nutricional Trophic infantil 800 grs fonte; <https://www.cmwsaude.com.br>

Tabela Nutricional Pediasure 800 grs fonte; <https://www.farmadelivery.com.br>

Apesar de ambos os produtos esta direcionados para o mesmo proposito, que é a nutrição infantil de crianças de 1 a 6 anos, o leite Pediasure é o ideal e o mais completo para uma nutrição adequada.

A Respeito do Leite em pó supra Soy a diferença é apenas na quantidade da embalagem, de 400grs para 300grs, não interferindo de nenhuma forma a nutrição dos pacientes que à usam. Não havendo empecilho para a substituição do mesmo.

Sem mais para o momento, apresento cordiais saudações.

Atenciosamente,

Natália da Silva
Farmacêutica

Natália
Dra. Natália da Silva
Farmacêutica-Bioquímica
CRF-28539

Ilma. Sra.
Viviana de Almeida
Pregoeira
Conceição do Rio Verde/MG
Nesta

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL				
	Quantidade por 100g	% VD (*) (4-6 anos)	% VD (**) (7-10 anos)	Quantidade por 100ml
Valor energético	463 kcal = 1935 kJ	***	***	100 kcal = 418 kJ
Carboidratos	60 g, dos quais:	***	***	13 g, dos quais:
Açúcares	34 g, dos quais:	***	***	7,3 g, dos quais:
Lactose	0,7 g	***	***	0,1 g
Proteínas	14 g	***	***	3,1 g
Gorduras totais	18 g, das quais:	***	***	3,9 g, das quais:
Gorduras saturadas	4,0 g	***	***	0,9 g
Gorduras trans	0 g	***	***	0 g
Gorduras monoinsaturadas	7,4 g	***	***	1,6 g
Gorduras poliinsaturadas	5,8 g	***	***	1,2 g
Ácido linoléico	4170 mg	***	***	900 mg
Ácido linolênico	420 mg	***	***	90 mg
Coolesterol	12 mg	***	***	2,6 mg
Fibra alimentar	2,1 g	***	***	0,4 g
Sódio	176 mg	***	***	38 mg
Inositol	37 mg	***	***	8,0 mg
Taurina	33 mg	***	***	7,2 mg
L-carnitina	7,9 mg	***	***	1,7 mg
Potássio	666 mg	***	***	144 mg
Cloreto	469 mg	***	***	101 mg
Cálcio	444 mg	74	63	96 mg
Fósforo	386 mg	77	31	83 mg
Magnésio	92 mg	126	92	20 mg
Ferro	6,5 mg	108	72	1,4 mg
Zinco	3,1 mg	61	55	0,67 mg
Manganês	0,69 mg	46	46	0,15 mg
Cobre	300 mcg	68	68	60 mcg
Iodo	45 mcg	41	45	9,7 mcg
Selênio	15 mcg	71	71	3,2 mcg
Cromo	14 mcg	93	93	3,0 mcg
Molibdênio	19 mcg	86	86	4,0 mcg
Vitamina A	276 mcg RE	61	55	60 mcg RE
Vitamina D	9,3 mcg	186	186	2,0 mcg
Vitamina E	6,6 mg α-TE	132	94	1,4 mg α-TE
Vitamina K	27 mcg	135	108	5,9 mcg
Vitamina C	54 mg	180	154	12 mg
Ácido Fólico	116 mcg	98	66	25 mcg
Vitamina B ₁	1,4 mg	233	156	0,31 mg
Vitamina B ₂	0,98 mg	163	109	0,21 mg
Vitamina B ₆	1,2 mg	240	120	0,26 mg
Vitamina B ₁₂	1,4 mcg	117	78	0,30 mcg
Niacina	3,8 mg	48	32	0,82 mg
Ácido Pantotênico	3,2 mg	107	80	0,70 mg
Biotina	9,3 mcg	78	47	2,0 mcg
Collina	139 mg	56	56	30 mg

* % Valores Diários de referência com base na Ingestão Diária Recomendada (IDR) para crianças de 4-6 anos (Resolução RDC nº 269/05).

** % Valores Diários de referência com base na Ingestão Diária Recomendada (IDR) para crianças de 7-10 anos (Resolução RDC nº 269/05).

*** Valores diários não estabelecidos.

A diluição padrão é de 216 g de pó para 1 litro de água.

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL					
POR 100g POR 100ml					
Valor energético	454 kcal	100 kcal			
	= 1907 kJ	= 420 kJ			
Carboidratos	57 g	13 g	Ácido pantotênico	2,5 mg	0,55 mg
Proteínas	14 g	3,1 g	Vitamina B6	0,79 mg	0,17 mg
Gorduras totais, das quais:	18 g	3,9 g	Vitamina B12	1,4 mcg	0,31 mcg
gorduras saturadas	3,7 g	0,81 g	Vitamina C	52 mg	11 mg
gorduras trans	0	0	Vitamina E	7,2 mg alfa-TE	1,6 mg alfa-TE
gorduras monoinsaturadas	7,6 g	1,7 g	Biotina	36 mcg	8 mcg
gorduras poli-insaturadas	6,0 g	1,3 g	Ácido fólico	100 mcg	22 mcg
colesterol	0	0	Vitamina K	22 mcg	4,8 mcg
Fibra alimentar	0	0	Potássio	571 mg	126 mg
Sódio	255 mg	50 mg	Cloroeto	428 mg	94 mg
Cálcio	448 mg	99 mg	Fósforo	392 mg	86 mg
Ferro	5,8 mg	1,3 mg	Magnésio	45 mg	9,9 mg
Vitamina A	273 mcgRE	60 mcgRE	Zinco	4,5 mg	0,99 mg
Vitamina D	6,5 mcg	1,4 mcg	Cobre	467 mcg	103 mcg
Vitamina B1	0,90 mg	0,20 mg	Iodo	36 mcg	8,0 mcg
Vitamina B2	0,90 mg	0,20 mg	Selênio	16 mcg	3,5 mcg
Niacina	4,0 mg	0,88 mg	Molibdênio	28 mcg	6,2 mcg
			Cromo	21 mcg	4,6 mcg
			Manganês	0,45 mg	0,10 mg
			Colina	120 mg	26 mg



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

À ASSESSORIA/ PROCURADORIA JURÍDICA
SENHOR ASSESSOR/PROCURADOR

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial Nº 0052/2019

Objeto: Contratação de empresa visando o fornecimento de suplementos alimentares - leites especiais para atender prescrições médicas de pacientes em tratamento especiais ou quando requisitados por mandados judiciais, no Município de Conceição do Rio Verde – MG.

Impugnante: Empresa LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTICIONAIS LTDA– Localizada na Av. Alberto de Barros Cobra, nº 310, Bairro Jardim Alvorada-Pouso Alegre-MG-CEP: 37.553-418.

Acostou, nesta Comissão Permanente de Licitação, no dia 10 de outubro de 2019, trazendo em seu teor IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital do procedimento licitatório em tela, apresentada pela empresa abaixo descrita:

Empresa LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTICIONAIS LTDA.

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista o prazo legal para recebimentos de impugnações e pedidos de esclarecimentos de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão, restou demonstrada a tempestividade da solicitação, já que foi apresentada no dia 10/10/2019, razão pela qual opino pelo conhecimento das mesmas.

DAS ALEGAÇÕES

A Impugnação apresentada pela pessoa jurídica de direito privado, alegando, em breve resumo, que o edital apresenta os seguintes vícios:

A empresa impugnante alega que o objeto descritivo dos Item 12 e 14, ela possuiu outras formulas que atendem a toda necessidade nutricional e que com a descrição contida nos referidos itens limita a participação dela e de outras empresas.

Alega, ainda, que o descritivo contido no edital, exigindo que o suplemento deve conter prebiótico ou similar a Pediasure. Alega também que o produto Trophic infantil atende toda necessidade nutricional, tendo sua apresentação em lata de 800g, porém, não contém prebiótico em sua formulação.

Em relação ao Item 14, alega que existe no mercado o produto Sustemil Soy 350 – Nutricium, no mercado não existe embalagem solicitada e sim de 300g.

Por fim, requer o provimento da impugnação, a imediata suspensão do procedimento até julgamento final do mesmo.

Antes de manifestar, submetemos o presente pronunciamento à apreciação da Assessoria/Procuradoria Jurídica, para análise e emissão de Parecer em relação ao posicionamento desta Comissão de Licitação.

Conceição do Rio Verde, 18 de outubro de 2019.

Viviana Almeida
Pregoeira

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Consulente: Pregoeira e Equipe de apoio

Assunto: Impugnação ao Edital nº 00054 - Processo Administrativo nº: 00115/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Menor Preço Global

Objeto: Contratação de empresa visando o fornecimento de aquisição de suplementos alimentares - leites especiais para atender prescrições médicas de pacientes em tratamento especiais ou quando requisitados por mandados judiciais, no Município de Conceição do Rio Verde – MG.

Impugnante: Empresa LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTICIONAIS LTDA

Trata-se de impugnação protocolada em 11/10/2019 por Empresa LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTICIONAIS LTDA, na forma do art. 41, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, em face do Edital de Pregão Presencial n.º 00054/2019, cuja sessão para recebimento das propostas está designada para o dia 15/10/2019, às 8:30 horas.

Em síntese, questiona: “ainda, que o descritivo contido no edital, exigindo que o suplemento deve conter prebiótico ou similar a Pediasure. Alega também que o produto Trophic infantil atende toda necessidade nutricional, tendo sua apresentação em lata de 800g, porém, não contém prebiótico em sua formulação.

Em relação ao Item 14, alega que existe no mercado o produto Sustemil Soy 350 – Nutricium, no mercado não existe embalagem solicitada e sim de 300g.

Por fim, requer o provimento da impugnação, a imediata suspensão do procedimento até julgamento final do mesmo.”

E, por fim, requer o acolhimento da impugnação; sobrestamento do procedimento licitatório e a publicação de novo aviso.

Sem maiores delongas, a presente impugnação merece ser conhecida, visto que foi protocolada dentro do prazo previsto no Edital de Pregão Presencial n.º 00054/2019, em conformidade com o art. 41, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Extrai-se do Edital:

“16.2. Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital a Licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no Edital até o segundo dia útil que anteceder à data de realização da Sessão Pública do Pregão. Sendo, a partir de então, totalmente intempestiva e não sendo a mesma hábil a suspender o curso do certame.”

Estranha a posição da impugnante em querer que seja inserido no edital na descrição, Item que entende que deva ser colocado no edital, sob a alegação de inviabilização da competitividade.

De imediato foi aberto vista para a Farmacêutica responsável da requisição dos suplementos, a qual manifesta da seguinte forma em síntese: “Em resposta aos questionamentos da Empresa Leone Comércio e Distribuição de produtos nutricionais Ltda a troca do leite em pó Pediasure 800grs pelo leite em pó Trophic infantil 800grs, não é viável, após o comparativo das tabelas nutricionais dos dois produtos onde foi encontrado diferenças em suas fórmulas.”

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br

Cláudio Antônio de Souza
Assessoria Jurídica Junto aos
Setores Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Foi indicado os comparativos no Site: <http://www.cmwsaude.com.br/> e <http://www.farmadelivery.com.br>, donde a farmacêutica baseou sua manifestação.

Ainda consta da manifestação: “Apesar de ambos os produtos está direcionados para o mesmo propósito, que é a nutrição infantil de crianças de 1 a 6 anos, o leite Pediasure é o ideal e o mais completo para uma nutrição adequada.”

Continua: “Lei em pó supra Soy a diferença é apenas na quantidade da embalagem, de 400grs para 300grs, não interferindo de nenhuma forma a nutrição dos pacientes que à usam. Não havendo empecilho para a substituição do mesmo.”

Analisando os questionamentos da impugnante tenho que não lhe é favorável, uma vez que o que foi solicitado nos itens do edital é o que atende a necessidade da Administração Pública.

Tive o cuidado de consultar no site da anvisa-
<http://portal.anvisa.gov.br/documents/3845226/0/Documento+Base.pdf/8a931dd3-6de7-4bd7-8546-23e91f73f331>, a funcionalidade dos suplementos, sua existência e finalidade da prescrição dos mesmos.

Da leitura, constatamos o seguinte: “A definição de suplementos alimentares descreve o público-alvo, a finalidade, o formato de apresentação e a composição geral dos produtos cobertos.”

“Suplemento alimentar: produto para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas, e destinado a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados.”

É importante certas definições tais como: “Nutriente: substância química encontrada naturalmente em alimento que proporcione energia, que seja necessária para o crescimento, o desenvolvimento e a manutenção da saúde e da vida ou cuja carência resulte em mudanças químicas ou fisiológicas características. Enzima: proteína capaz de catalisar reações bioquímicas, aumentando sua velocidade, e que confere um benefício de saúde. Substância bioativa: substância química encontrada naturalmente em alimentos que não é classificada como nutriente e que pode conferir um benefício de saúde. Probióticos: microrganismos vivos, que quando administrados em quantidades adequadas, podem conferir um benefício de saúde.”

Baseada na manifestação da Farmacêutica e das definições da Anvisa, temos que a descrição do edital está de acordo com os órgãos regulatórios.

Cremos que de forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767
e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br


Cláudio Antônio de Souza
Assessoria Jurídica Junto aos
Setores Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

As razões apresentadas pela impugnante não tem fundamento com relação a impugnação, uma vez que os suplementos inseridos no edital atende as necessidade da Administração Pública, razão pela qual a impugnação é desprovida de qualquer senso lógico e legal.

A meu sentir, não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição, algo que está sendo observado no certame.

Portanto, não tem cabimento este tipo de impugnação, sendo totalmente incabível o deferimento.

Por todo o exposto esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento da impugnação ao edital, formulada pela Empresa LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTICIONAIS LTDA- CNPJ Nº 19.139.704/0001-78 em sede da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 00054/2019, para no mérito opinar pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Impugnante, por não vislumbrar ofensa aos princípios administrativos que regem as contratações públicas.

Outrossim, considerando a improcedência dos pedidos e não havendo alteração nos termos do §4º, do artigo 21, da Lei 8.666/1993, orienta-se a desnecessidade de republicação do edital.

Este é a manifestação jurídica, s.m.j, a qual submeto à apreciação dos consulentes, do Procurador Jurídico do Município e ao Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Conceição do Rio Verde, 21 de outubro de 2019.

Cláudio Antônio de Souza
Assessor Jurídico junto ao Departamento de Compras e Licitações

Manifesto meu de acordo com o parecer supra.

Conc. Rio Verde, ____/____/2019.

Hildebrando Luiz de Castro dos Santos
Procurador Jurídico Geral do Município